II – DECISÃO

Processo	-	TC/000079/2015 (Tramitam em conjunto os processos TC/000052/2015, TC/000079/2015, TC/000080/2015, TC/000083/2015 e TC/000084/2015)
Contratante	-	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
Contratada	-	Flash Iluminação e Sonorização Ltda. – ME
Contrato	-	16/SMDHC/2014 R$ 584.800,00
Objeto	-	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços adquiridos, com infraestrutura e logística, incluída mão de obra e todos os materiais necessários à execução de eventos a serem realizados pela Secretaria – Lote IV – Sonorização, Iluminação, Grid e Projeção

349ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SMDHC. Serviços adquiridos, com infraestrutura e logística, incluída mão de obra e todos os materiais necessários à execução de eventos. REGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000052/2015, TC/000079/2015, TC/000080/2015, TC/000083/2015 e TC/000084/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 16/SMDHC/2014, tendo em vista que a inconformidade que atingiu a licitação não contaminou o ajuste, por conta dos preços praticados que não exorbitaram dos valores de referência.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2022.

EDUARDO TUMA – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR – RELATOR

TC/000052/2015
TC/000079/2015
TC/000080/2015
TC/000083/2015
TC/000084/2015

Colenda Câmara,

Em julgamento englobado o TC/000052/2015, que analisou o Pregão Presencial nº 001/SMDHC/2014 e o Contrato n° 13/SMHC/2014, bem como os TC/000079/2015, que analisou o Contrato nº 016/SMDHC/2014, TC/000080/2015, que analisou o Contrato nº 015/SMDHC/2014, o TC/000083/2015, que analisou o Contrato nº 017/SMDHC/2014, e o TC/000084/2015, que analisou o Contrato nº 014/SMDHC/2014, todos decorrentes do mesmo Pregão, firmados pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, para prestação de serviços de infraestrutura e logística, incluindo mão de obra e todos os materiais necessários à execução de eventos das Coordenações, Assessorias, Órgãos Colegiados e Administração da referida Pasta, dividido em 5 (cinco) Lotes.

O Edital do Pregão Presencial nº 001/SMDHC/2014 foi objeto de análise nos autos do TC/001148/2014, sendo acolhido, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, com a determinação para que fosse verificado se o Senhor Pregoeiro teria realizado a comparação dos preços unitários quando da realização do procedimento licitatório, conforme previsto quando do referendo de liberação do Edital, em 18/06/2014.

A Especializada, em análise inaugural, entendeu que não houve a ocorrência de qualquer impropriedade no procedimento licitatório.

Quanto à análise do Contrato nº 13/SMDHC/2014, a Auditoria constatou que a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo – CND estava vencida por ocasião da assinatura do ajuste.

Sugeriu, ainda, que os outros 04 (quatro) contratos decorrentes da mesma licitação analisados nos TC/000079/2015, TC/000080/2015, TC/000083/2015 e TC/000084/2015, passassem a tramitar em conjunto.

Ato contínuo, determinei a tramitação conjunta dos processos supra relacionados, uma vez que analisam contratos decorrentes da mesma licitação.

A Origem, após oficiada sobre a falha, encaminhou resposta informando ter ocorrido lapso, provavelmente pela inobservância do prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo – CND quando da abertura da licitação e que, em diligência junto à contratada, foi solicitada a referida certidão, com validade à época da contratação.

Argumentou que, pela certidão apresentada, é possível verificar que a empresa não apresentava débito em 17/04/2014 e, como a validade do documento é de 6 (seis) meses, englobava a data de assinatura do contrato em julgamento. Informou também que, pela Certidão de fl. 735, emitida em 16/07/2015, verificou-se a inexistência de débitos tributários da dívida ativa estadual vinculados ao CNPJ da empresa contratada.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que não houve irregularidade na licitação, que obedecera regularmente o Edital e que, no tocante ao Termo de Contrato nº 013/SMDHC/2014, a impropriedade inicialmente apontada fora sanada pela Origem.

Assim, opinou pelo acolhimento do Pregão Presencial nº 001/SMDHC/2014 e do Termo de Contrato nº 013/SMDHC/201.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal consignou que a irregularidade apontada pela Especializada foi superada e propugnou pelo acolhimento do Pregão Presencial nº 01/2014 e do Contrato nº 13/SMDHC/2014.

A Secretaria-Geral também se manifestou pela regularidade.

Quanto à determinação contida no acórdão do TC/001148/2014, para verificar se o Senhor Pregoeiro teria realizado a comparação dos preços unitários quando da realização do procedimento licitatório, foi trazida aos autos a informação de que tal comparação fora realizada.

No entanto, reencaminhei os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que fossem verificadas as medidas adotadas sobre a referida comparação de preços em relação à pesquisa.

A Auditoria concluiu então que as empresas vencedoras dos Lotes IV (Flash Iluminação) e V (DKS Promoções) apresentaram propostas de preços com todos os valores unitários iguais ou inferiores ao da pesquisa de preços.

Com relação à empresa vencedora do Lote II (Campinas Tayo), apontou que dois itens ficaram superiores à média da pesquisa de preços, perfazendo uma diferença de R$ 1.423,33.

Quanto à empresa vencedora do Lote I (FGR Silva), seis itens ficaram superiores à pesquisa de preços, representando uma diferença de R$ 51.824,00.

Por fim, em relação à empresa SP Eventos, vencedora do Lote III, quinze itens possuíam preços unitários superiores à média da pesquisa de preços, representando uma diferença de R$ 107.411,67.

A Origem respondeu informando que foi juntada pesquisa de preços ao processo administrativo, bem como propostas comerciais adequadas aos lances vencedores dos lotes I a IV. E que a grande maioria dos preços unitários se encontrava abaixo do valor médio de mercado.

A Pregoeira informou que foi realizada a negociação por lote.

Retornei os autos à Auditoria para que apurasse se o Pregoeiro havia realizado efetivamente a comparação dos preços unitários quando da realização do procedimento licitatório.

A Auditoria concluiu que o Pregoeiro não havia realizado a comparação de preços unitários, e da mesma forma manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Após a Procuradoria da Fazenda Municipal requerer o acolhimento dos atos analisados, a Secretaria Geral retificou seu posicionamento anterior, em vista do descumprimento da determinação proferida nos autos do TC/001148/2014, quando da liberação do Edital, opinando pela irregularidade do Pregão n° 01/SMDHC/2014 e do Contrato n° 13/SMDHC/2014.

Quanto aos demais contratos oriundos do Pregão em análise, foram objeto dos seguintes processos:

- TC/000084/2015 analisou o Contrato nº 014/SMDHC/2014, firmado com a empresa Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda. – EPP para prestação dos serviços do lote II – disponibilização de espaços, com ou sem alimentação, para os eventos a serem realizados pela Secretaria.

Após a Auditoria apontar que a certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do estado de São Paulo estava vencida por ocasião da assinatura do ajuste, a Origem juntou comprovante de regularidade, sanando o apontamento.

Dessa forma, todos os órgãos deste Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestaram pelo acolhimento do Contrato.

- No TC/000080/2015 foi analisado o Contrato nº 015/SMDHC/2014, firmado com a empresa SP Eventos Ltda. – EPP para prestação dos serviços do lote III – infraestrutura para os eventos a serem realizados pela Secretaria, bem como seu Termo Aditivo.

- No TC/000079/2015 foi analisado o Contrato nº 016/SMDHC/2014, firmado com a empresa Flash Iluminação e Sonorização Ltda. ME para a prestação dos serviços do lote IV – sonorização, iluminação, grid e projeção para os eventos a serem realizados pela Secretaria.

Após a Auditoria apontar que a certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do estado de São Paulo estava vencida por ocasião da assinatura do ajuste, a Origem juntou comprovante de regularidade, sanando o apontamento.

Dessa forma, todos os órgãos deste Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestaram pelo acolhimento do Contrato.

- No TC/000083/2015 analisou o Contrato nº 017/SMDHC/2014, firmado com a empresa DKS Promoções e Eventos Ltda. – EPP para a prestação de serviços do lote V – disponibilização de serviços de apoio, para os eventos a serem realizados pela Secretaria.

Após a Auditoria apontar que a certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do estado de São Paulo estava vencida por ocasião da assinatura do ajuste, a Origem juntou comprovante de regularidade, sanando o apontamento.

Dessa forma, todos os órgãos deste Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestaram pelo acolhimento do Contrato.

- No TC/000080/2015, além do Contrato, foi examinado o Termo de Aditamento nº 001/2015 para atualização do endereço e do enquadramento da empresa da EPP.

No referido processo, a Especializada apontou, também, a infringência relativa à Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo vencida.

Intimada para manifestação, a Origem ficou inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para defesa. Porém, a despeito da não manifestação da Origem, os Órgãos Técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnaram que através da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo apresentada quando da licitação, bem como pela Certidão apresentada quando da assinatura do Termo de Aditamento, emitida em 06/04/2015, foi possível verificar que a empresa contratada mantinha regularidade perante a Fazenda do Estado de São Paulo. Assim, entenderam por relevar a falha apontada e propugnaram pela regularidade dos instrumentos.

Mais adiante, em razão do que restou determinado no Acórdão prolatado nos autos do TC/001148/2014 (Edital), que determinara fosse *verificada a determinação expedida por este Plenário, quando da liberação do edital em 18/06/2014, para que o Senhor Pregoeiro realizasse a comparação dos preços unitários quando da realização do procedimento licitatório,* retornei os autos à Especializada desta Corte para a verificação do cumprimento da referida determinação.

A Especializada verificou que não constava, em nenhuma das manifestações apresentadas pela Origem, a comprovação de que a Sra. Pregoeira havia realizado efetivamente a comparação de preços unitários quando da promoção do procedimento licitatório. No entanto, restou apurado pela Especializada que a empresa vencedora dos Lotes I e III apresentou propostas de preços com, respectivamente, 06 e 15 itens com valores unitários superiores ao da pesquisa.

Ato contínuo, a Origem foi novamente intimada para conhecimento das conclusões alcançadas pela Especializada, e, em sua defesa, asseverou que deu conhecimento do inteiro teor do acórdão prolatado nos autos do TC/001148/2014 à Sra. Supervisora de Licitações e Contratos, como também à Sra. Pregoeira da Pasta, para que as recomendações impostas pelo Acórdão fossem observadas em todo e qualquer pregão realizado pela Origem, ressaltando, por fim, que os contratos celebrados oriundos do referido Pregão, por determinação do Senhor Secretário Municipal, não teriam seus prazos de vigência prorrogados.

Após análise da defesa apresentada pela Origem, a Especializada concluiu que a Pregoeira não realizara a comparação de preços unitários quando do procedimento licitatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada e ressaltou que a Origem apresentara as informações relativas ao certame licitatório com o propósito de esclarecer

o ponto controvertido sob análise, todavia, não constou em nenhuma de suas manifestações a necessária comprovação de que a pregoeira realizara, efetivamente, a comparação de preços unitários quando da promoção do procedimento licitatório.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se ciente do acrescido e reiterou suas promoções anteriores no sentido do acolhimento dos atos em análise.

A Secretaria Geral pontuou que, conforme os elementos constantes dos autos, já havia se manifestado às fls. 754/757, no sentido do acolhimento dos instrumentos, vez que a certidão de fl. 739 comprovou que a empresa contratada não apresentava débito de ICMS em 17 de abril de 2014, válida por 6 (seis) meses.

No entanto, em cumprimento ao Acórdão prolatado nos autos do TC/001148/2014 (Edital), e diante do conteúdo da manifestação da Auditoria que verificara que não constava em nenhuma das manifestações apresentadas pela Origem a comprovação de que a Sra. Pregoeira tinha realizado efetivamente a comparação de preços unitários quando da promoção do procedimento licitatório, a Secretaria Geral retificou o seu entendimento anterior e opinou pelo não acolhimento do Pregão 001/SMDHC/2014 e do Contrato n° 013/SMDHC/2014.

O Senhor Secretário-Geral acompanhou as conclusões da Assessora preopinante e, igualmente, retificou seu posicionamento anterior, tendo em vista o não cumprimento por parte da Senhora Pregoeira da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania do quanto determinado no Acórdão proferido nos autos do TC/001148/2014 (análise do Edital e que estabeleceu fosse realizada a comparação dos preços unitários no curso do procedimento licitatório) e, ainda, levou em consideração o apurado pela Auditoria, opinando pela irregularidade do Pregão nº 001/SMDHC/2014 e do Contrato nº 013/SMDHC/2014.

Diante da manifestação do Senhor Secretário-Geral, determinei a intimação da então Pregoeira, bem como que se oficiasse a atual gestora da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, tendo em vista a retificação do parecer exarado pela Secretaria-Geral, em sentido diverso das manifestações dos Órgãos preopinantes, opinando pela irregularidade do Pregão nº 001/SMDHC/2014 e do Contrato nº 013/SMDHC/2014, por conta da falta de comprovação de comparação dos preços unitários aplicados.

Apresentadas defesas dos interessados, os Auditores da SFC analisaram o acrescido e entenderam que, embora tenha sido alegado que foi realizada comparação dos preços unitários e que prevaleceu na sessão pública a promoção por lote como a mais vantajosa para a Administração Pública, não foram trazidos aos autos elementos que possam comprovar a comparação de preços, motivo pelo qual concluiu a Auditoria pela manutenção das conclusões alcançadas em seus relatórios anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em manifestação ao acrescido entendeu, como a Auditoria, que, de fato, as defesas encartadas se limitaram a alegar a observância da regra de comparação dos preços unitários, todavia sem apresentar elementos de prova, como planilhas contemplando todos os preços ofertados, de forma a permitir a efetiva comparação, prevalecendo o que fora apurado pela SFC.

Destacou referida Assessoria o quanto segue:

"5. Pois bem. Importante rememorar que o exame do Time de Fiscalização abrangeu sete lotes e que, deste total, dois observaram em absoluto os limites dos preços unitários (lotes IV e V). Quanto ao segundo lote, dois itens ficaram acima da média, representando uma diferença de R$ 1.423,33 – superior em apenas 1,29%, variação bastante razoável, vez que orbita próximo da referência.

Portanto, parece seguro afirmar que, em relação aos lotes II, IV e V, observou-se a comparação dos preços unitários.

6. O mesmo não se pode afirmar em relação aos lotes I e III. Quanto ao primeiro, a diferença foi de R$ 51.824,00, portanto 17,81% acima dos preços unitários de referência. Já no lote III o percentual é de 25,03% acima e é representado pela cifra de R$ 107.411,67.

Em suma, caso tenha havido a comparação dos preços unitários em relação a esses dois lotes, optou-se por formalizar a contratação, a pesar da diferença a maior de diversos itens. Ademais, não foram localizadas nos autos quaisquer justificativas ou mesmo negociações no sentido de reduzir os preços dos itens inflacionados. Ainda assim, extrai-se da análise da Auditoria que, no geral, ambos os lotes foram contratados por valores abaixo da referência (fl. 779).

7. Por fim, entende-se que a determinação consubstanciada no V. Acórdão para que o Pregoeiro realizasse a comparação dos preços unitários quando da realização do procedimento licitatório foi observada em relação aos lotes II, IV e V. Em relação aos lotes I e III, não há elementos que permitam conclusão no mesmo sentido. Portanto, a determinação foi parcialmente observada."

O Assessor Subchefe de Controle Externo acompanhou o preopinante pela irregularidade da Licitação, uma vez que não houve cumprimento do Acórdão proferido no TC/001148/2014 (Edital). No entanto, observou que *não subsiste nenhuma irregularidade intrínseca ao Contrato, devendo-se avaliar a natureza da irregularidade para verificar se contaminaria o ato subsequente, já que esta AJCE vem entendendo que o princípio da acessoriedade não se aplica de modo automático. E, neste caso concreto, em que a irregularidade repousa na avaliação dos preços unitários, parece-me que a definição do valor da proposta vencedora compromete o ajuste derivado da licitação, motivo pelo qual opino pela irregularidade também do contrato*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se ciente do quanto acrescido, reiterando suas promoções anteriores, requerendo o acolhimento dos ajustes aqui examinados, ou, ao menos, aguarda a aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria-Geral opinou pela irregularidade do Pregão nº 001/SMDHC/2014 e do Contrato nº 013/SMDHC/2014.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

1. Em julgamento englobado o TC/000052/2015 que tratou da análise do Pregão Presencial nº 001/SMDHC/2014 e o Contrato n° 13/SMHC/2014, o TC/000079/2015 que analisou o Contrato nº 016/SMDHC/2014, o TC/000080/2015 que analisou o Contrato nº 015/SMDHC/2014, o TC/000083/2015 que analisou o Contrato nº 017/SMDHC/2014 e o TC/000084/2015 que analisou o Contrato nº 014/SMDHC/2014, todos decorrentes do mesmo Pregão, firmados pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, para prestação de serviços de infraestrutura e logística, incluindo mão de obra e todos os materiais necessários à execução de eventos das Coordenações, Assessorias, Órgãos Colegiados e Administração da referida Pasta, dividido em 5 (cinco) Lotes.

2. Da instrução dos autos, extrai-se que inicialmente não foram verificadas impropriedades quanto ao processamento do Pregão Presencial.

3. Quanto aos Contratos dele decorrentes, os apontamentos inicialmente formulados pela Especializada acabaram sanados pela Origem no curso da instrução realizada.

4. No entanto, na complementação da instrução, restou apontado pela Equipe de Auditoria que a Origem não cumprira ordem deste Tribunal exarada na Sessão Ordinária realizada em 18/06/2014, quando do Referendo de liberação do Edital, nos autos do TC/001148/2014, que culminou com o Acórdão determinando que fosse verificado nos autos do TC/000052/2015, se o Senhor Pregoeiro teria realizado a comparação dos preços unitários quando da promoção do procedimento licitatório, deixando de trazer aos autos a necessária comprovação de ter sido, efetivamente, realizada a comparação de preços unitários no momento da apreciação das propostas do Pregão Presencial nº 001/SMDHC/2014, o que se mostrava relevante pois, apesar do julgamento do certame ser pelo menor valor global, as medições e os pagamentos dar-se-iam de acordo com os itens de serviço utilizados.

5. Em decorrência, como apontado pela Auditoria, em relação à empresa vencedora do Lote II, *Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda. – EPP, signatária do Contrato 14, dois itens ficaram superiores à média da pesquisa de preços, perfazendo uma diferença de R$ 1.423,33, mas que, segundo a AJCE, é uma "variação bastante razoável, vez que orbita próximo da referência"*.

6. Apontou ainda a Auditoria, quanto à empresa vencedora do Lote I, *FGR Silva Buffet e Eventos Ltda., signatária do Contrato 13*, que seis itens ficaram superiores à pesquisa de preços, representando uma diferença de R$ 51.824,00, e que, com relação à empresa *SP Eventos*, vencedora do Lote III, signatária do Contrato 15, quinze itens possuíam preços unitários superiores à média da pesquisa de preços, representando uma diferença de R$ 107.411,67.

7. Quanto às empresas vencedoras dos Lotes IV e V, respectivamente, *Flash Iluminação e Sonorização Ltda. – ME*, signatária do Contrato 16, e *DKS Promoções e Eventos Ltda.,* signatária do Contrato 17, as propostas apresentadas continham todos os valores iguais ou inferiores ao da pesquisa.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

8. Isto posto, e diante do acervo probatório jungido ao feito, na esteira das manifestações da Especializada, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, JULGO IRREGULAR o Pregão Presencial 001/SMDHC/2014, bem como os contratos nºs 13/SMHC/2014 e 15/SMHC/2014, e, por acessoriedade, seu Termo de Aditamento 001/2015.

9. Todavia, considerando que o objeto da licitação foi dividido em cinco itens, e tendo em vista que a inconformidade que atingiu a licitação não contaminou os Contratos nºs 16/SMHC/2014 e 17/SMHC/2014, por conta dos preços praticados que não exorbitaram dos valores de referência, JULGO-OS REGULARES.

10. JULGO, ainda, REGULAR o Contrato nº 14/SMHC/2014, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo que nessa perspectiva indicou nesse contrato que houve uma *"variação bastante razoável",* vez que orbitou bem próximo ao valor de referência.

11. Por não se ter demonstrado o cumprimento da determinação deste Tribunal *para que se realizasse a comparação dos preços unitários, quando da realização do procedimento licitatório*, aplico, excepcionalmente, à Sra. Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial nº 001/SMDHC/2014, a multa de R$ 921,99.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituo – TCMSP